



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### **DELIBERAÇÃO AC00 - 2130/2019**

|                         |                                              |
|-------------------------|----------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/9400/2010/001                           |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 1775600                                    |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : RECURSO ORDINÁRIO                          |
| <b>ÓRGÃO</b>            | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO |
| <b>RECORRENTE</b>       | : JOSÉ DOMINGUES RAMOS                       |
| <b>RELATOR</b>          | : CONS. FLÁVIO KAYATT                        |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA DOS CONTRATOS NÃO LOCALIZADA – DADOS PERDIDOS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.**

Verificada a inexistência de justificativas que demonstram a causa do não atendimento da decisão, inexistem motivos para a reforma do Acórdão recorrido.

### **ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** do Recurso Ordinário, interposto por **José Domingues Ramos**, ex-Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, em face da ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o Acórdão **AC00-494/2016**, proferida no Processo TC/9400/2010 (peça 18, fls. 42-46).

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **José Domingues Ramos**, ex-Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, em face do Acórdão AC00-494/2016, proferida no Processo TC/9400/2010 (peça 18, fls. 42-46), nos seguintes termos:

*“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, na data de 08 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar multa no equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS ao Sr. Roberson Luiz Moreira (Prefeito a época), 120 (cento e vinte) UFERMS ao Sr. Joaquim Santos de Oliveira (ex Prefeito) e o equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos (atual Prefeito) da cidade de Ribas do Rio Pardo, pelo descumprimento de Decisão Simples DS01-812/2012 referente à Inspeção Ordinária nº 25/2010, por não ter encaminhado a prestação de contas dos Contratos Administrativos nº 92/2008, 112/2008, 186/2008 e 187/2008, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e determinar ao atual Prefeito Municipal, Senhor José Domingues Ramos, que proceda a remessa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, dos documentos relativos aos Contratos Administrativos citados ou informe sobre eventual inexecução contratual.”*

Em suas razões recursais, que vieram desacompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que a mesma seja reconsiderada, absolvendo-o da infração administrativa imputada – multa aplicada.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta na peça 3, fl. 7.

Ao analisar a peça recursal, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) e o Procurador do Ministério Público de Contas posicionaram-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo inalterados os comandos do Acórdão, conforme se verifica na Análise 18616/2018 (peça 6, fls. 10-14) e no Parecer 13054/2018 (peça n. 7, fls. 15-18).

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

#### **VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

#### **A – PRELIMINARMENTE**

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade (art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012), regularidade formal (art. 150, I e IV, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013), legitimidade (art. 67, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012) e interesse recursal.

#### **B – DO MÉRITO**

A peça recursal visa combater o Acórdão AC00-494/2016, proferido no Processo TC/9400/2010, que por unanimidade de votos, decidiram pela aplicação de multa no equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS ao Sr. Roberson Luiz Moreira (Prefeito à época), 120 (cento e vinte) UFERMS ao Sr. Joaquim Santos de Oliveira (ex Prefeito), ora recorrente, e o equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos (atual Prefeito) da cidade de Ribas do Rio Pardo, pelo descumprimento de Decisão Simples DS01-812/2012, referente à Inspeção Ordinária n. 25/2010, por não ter encaminhado a prestação de contas dos Contratos Administrativos n. 92/2008, 112/2008, 186/2008 e 187/2008.

Em suas razões recursais (peça 1), o recorrente aduziu, em suma, que com relação à execução financeira dos contratos em questão, nada foi localizado, após exaustivas buscas, e que não poderia ser responsabilizado por atos e documentos de administrações anteriores, requerendo a reconsideração do acórdão proferido e a exclusão da multa aplicada.

Em que pese o recorrente invoque em sua defesa a tese de que não seria o responsável por atos e documentos de administrações anteriores, tratando o descumprimento de uma determinação desta Corte como uma mera formalidade, destaco o disposto no §2º do art. 41 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que dispõe o seguinte:

*Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.*

*(...)*

*§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.*



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

Portanto, independentemente dos motivos invocados pelo recorrente, certo é que não trouxe justificativas suficientes que demonstrassem a causa do não atendimento da decisão em comento, razão pela qual verifico que a multa aplicada está correta e tem fundamento legal, inexistindo motivos para a reforma do Acórdão recorrido.

### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanho o entendimento da 1ª Inspeção de Controle Externo, acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas e **voto** nos seguintes termos:

**1)** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, interposto por **José Domingues Ramos**, ex-Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, porque presentes os requisitos de admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal, e no mérito pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, em face da ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o Acórdão **AC00-494/2016**, proferida no Processo TC/9400/2010 (peça 18, fls. 42-46);

**2)** pela **INTIMAÇÃO** do recorrente para que no prazo de **60 (sessenta) dias** contados da intimação desta Decisão, recolha ao FUNTC a multa que lhe foi imposta no Acórdão Recorrido (AC00-494/2016), e, sob pena de ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

### DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator